

Processo C-47/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

10 de outubro de 2019

Demandante, recorrente em segunda instância e recorrente em «Revision»:

F.

Demandada, recorrida em segunda instância e recorrida em «Revision»:

Stadt Karlsruhe

Objeto do processo principal

Reconhecimento de uma carta de condução espanhola na Alemanha – Diferença entre emissão e renovação de uma carta de condução – Faculdade de um Estado-Membro subordinar o reconhecimento, no seu território, a requisitos suplementares no caso de renovação de uma carta de condução

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questão prejudicial

Opõem-se os artigos 2.º, n.º 1, e 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE a que um Estado-Membro, em cujo território foi retirado ao titular de uma carta de condução da União Europeia para as categorias A e B emitida por outro Estado-Membro o direito de conduzir veículos automóveis no primeiro dos

Estados-Membros com essa carta por condução em estado de embriaguez, recuse o reconhecimento de uma carta de condução para as mesmas categorias, emitida ao mesmo interessado no segundo dos Estados-Membros ao abrigo de uma renovação nos termos do artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126/CE, após aquele direito lhe ter sido retirado?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (Reformulação), artigo 2.º, n.º 1, artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo

Disposições de direito nacional invocadas

Fahrerlaubnis-Verordnung [Regulamento relativo à carta de condução (a seguir «FeV»)], § 29

Straßenverkehrsgesetz [Lei relativa ao Tráfego Rodoviário] (a seguir «StVG»), § 3, n.º 6

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O recorrente, de nacionalidade alemã, tem residência em Espanha desde 1992. Tem igualmente residência em Karlsruhe (Alemanha), não sendo aqui o local onde vive habitualmente na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126. Foi condenado na Alemanha em 1987, 1990, 1995 e 2000 por condução em estado de embriaguez.
- 2 Em 21 de outubro de 1992, foi emitida pelas autoridades espanholas uma carta de condução ao recorrente, nomeadamente para as categorias A e B. Desde então, o prazo de validade desta carta de condução foi várias vezes prorrogado.
- 3 Em 12 de dezembro de 2008, o recorrente conduziu um veículo automóvel na Alemanha com uma taxa de álcool no sangue de 2,12 g/l. Por essa razão foi condenado por condução em estado de embriaguez e ficou privado do direito de conduzir veículos automóveis na Alemanha com a carta de condução espanhola por falta de aptidão para conduzir. Foi estabelecido um período de 14 meses de proibição de obtenção de nova carta de condução, o qual terminou em 19 de março de 2010. A carta de condução emitida em Espanha foi apreendida e enviada às autoridades espanholas competentes. Contudo, as mesmas devolveram o documento ao recorrente pouco tempo depois.
- 4 Em 23 de novembro de 2009, ou seja, ainda durante o período de proibição imposto na Alemanha, foi emitida em Espanha ao recorrente uma nova carta de condução para as categorias A1, A2, A e B, com validade até 22 de outubro de 2012, tal como a carta de condução anterior. Em 15 de outubro de 2012, o

recorrente obteve em Espanha uma carta de condução para as categorias A1, A2, A e B, com validade até 22 de outubro de 2014; em 18 de setembro de 2014, obteve uma carta de condução para as categorias AM, A1, A2, A e B com validade até 22 de outubro de 2016 e, em 6 de setembro de 2016, obteve uma terceira carta de condução para as categorias AM, A1, A2, A e B com validade até 22 de outubro de 2021. Nas cartas de condução vem sempre indicada como data de início de validade para estas categorias de veículos a data de 21 de outubro de 1992.

- 5 Em 20 de janeiro de 2014, o recorrente solicitou o reconhecimento, na Alemanha, da sua carta de condução espanhola de 21 de outubro de 1992, válida até 22 de outubro de 2014. A recorrida indeferiu este pedido por o recorrente ter tido a sua carta de condução espanhola apreendida na Alemanha e não ter obtido o reconhecimento de uma nova carta de condução uma vez terminado o período de proibição, tendo apenas obtido em Espanha a emissão de documentos de substituição da carta de condução. Uma vez que o recorrente não apresentou o relatório médico e psicológico que lhe foi solicitado, é possível concluir pela sua inaptidão para a condução de veículos motorizados. A reclamação que apresentou contra essa decisão foi indeferida pelos mesmos fundamentos.
- 6 Uma vez que o recurso que interpôs para o Verwaltungsgericht (Tribunal Administrativo), bem como o recurso dessa sentença, não foram bem sucedidos, interpôs recurso de «Revision» para o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 O recorrente alega que se entende, de forma arbitrária e desprovida de fundamento jurídico, que os três atos administrativos espanhóis de 15 de outubro de 2012, 18 de setembro de 2014 e 6 de setembro de 2016 não constituem a emissão de uma carta de condução na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126, mas a prorrogação da carta de condução original de 21 de outubro de 1992. Também não existe base legal para pressupor que, com a renovação da carta de condução, a irregularidade existente é transferida para a carta atual. Também não existe uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia nesse sentido. Só as autoridades espanholas têm competência para decidir se o recorrente está apto a conduzir novamente. As autoridades alemãs não podem reexaminar a decisão das autoridades espanholas.
- 8 A recorrida considera que a decisão que tomou e que foi confirmada pelos tribunais de primeira e segunda instância é a correta.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 O órgão jurisdicional de reenvio começa por explicar de que modo a questão deve ser tratada pelo direito alemão. Segundo o § 29, n.º 1, do FeV, os titulares de uma carta de condução estrangeira podem, nos limites estabelecidos nessa carta,

conduzir veículos automóveis na Alemanha quando não tenham residência habitual neste país. Esta regra é aplicável porque o recorrente tem a sua residência habitual, na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126, em Espanha e não na Alemanha.

- 10 No entanto, existe uma exceção a esta regra prevista no § 29, n.º 3, primeiro período, ponto 3, do FeV, segundo a qual o direito previsto no n.º 1 não se aplica aos titulares de uma carta de condução estrangeira objeto de uma medida de apreensão definitiva na Alemanha. A carta de condução espanhola do recorrente foi definitivamente apreendida na Alemanha por condução em estado de embriaguez, com o efeito de ter sido privado do direito de usar a sua carta de condução espanhola na Alemanha.
- 11 O registo da apreensão da carta de condução no Registo dos Condutores Inaptos para a Condução ainda não foi eliminado; caso contrário, a exclusão do direito de utilização da carta de condução estrangeira na Alemanha prevista no § 29, n.º 3, primeiro período, ponto 3, do FeV deixaria de ser aplicável. O § 29, n.º 3, terceiro período, do FeV estipula, nomeadamente, que o primeiro período, pontos 3 e 4, do mesmo § 29 só é aplicável a uma carta de condução da União ou do Espaço Económico Europeu se as medidas aí referidas estiverem inscritas no registo de aptidão para conduzir e não tiverem sido eliminadas.
- 12 Para que o direito de utilizar a carta de condução na Alemanha seja recuperado, é determinante a conjugação entre o § 29, n.º 4, do FeV («O direito de utilizar na Alemanha uma carta de condução estrangeira após ter sido proferida uma das decisões referidas no n.º 3, pontos 3 e 4, é concedido, mediante pedido, quando os motivos que justificaram a apreensão já não subsistirem») e o § 3, n.º 6, da StVG («Para a concessão do direito de utilizar novamente uma carta de condução estrangeira na Alemanha após uma apreensão anterior a pessoas que tenham a sua residência habitual no estrangeiro, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições sobre a nova emissão de uma carta de condução após uma apreensão anterior»). Em conformidade, o recorrente devia apresentar um relatório médico-psicológico favorável em razão da sua condução em estado de embriaguez com uma taxa de álcool no sangue de 2,12 g/l, o que não fez.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se a questão deve ser apreciada do mesmo modo à luz do direito da União. Tendo em conta o primado do direito da União, o recorrente, por força do princípio do reconhecimento mútuo das cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126, teria o direito de conduzir, mesmo sem o cumprimento dos requisitos previstos no direito alemão, veículos automóveis das categorias A e B na Alemanha com a sua última carta de condução espanhola, renovada em 6 de setembro de 2016 e com validade até 22 de outubro de 2021, se essa obrigação de reconhecimento também fosse aplicável à renovação de uma carta de condução das mencionadas categorias nos termos do artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126.

- 14 Em substância, a questão que se coloca é a de saber em que medida o princípio do reconhecimento previsto pelo direito da União no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126 é também aplicável no caso da renovação de uma carta de condução nos termos do artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126, quando o Estado-Membro da residência habitual tiver retirado ao interessado o direito de conduzir no seu território por condução em estado de embriaguez e consequente inaptidão para a condução.
- 15 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio é irrelevante que o recorrente tenha obtido em Espanha a restituição da sua carta de condução espanhola, emitida em 22 de outubro de 2007, a qual foi definitivamente apreendida com proibição de ser utilizada na Alemanha durante o período de proibição em vigor neste país, e que, além disso, lhe tenha sido emitida em Espanha - também no período de proibição - uma nova carta de condução com um prazo de validade inalterado até 22 de outubro de 2012. É certo que a jurisprudência do Tribunal de Justiça reconhece nada haver a opor a que um Estado-Membro recuse o reconhecimento a uma pessoa que tenha sido objeto, no seu território, de uma medida de apreensão da carta de condução, acompanhada da proibição de requerer uma nova carta de condução, de uma nova carta emitida por outro Estado-Membro durante o período da proibição (v., nomeadamente, Acórdão de 19 de fevereiro de 2009, Schwarz, C-321/07, EU:C:2009:104, n.º 83). Contudo, a eventual obrigação de reconhecimento na Alemanha que é objeto do presente recurso não está associada à carta de condução do requerente, devolvida durante o período da proibição, nem à sua antiga carta de condução, emitida em 23 de novembro de 2009, cuja validade, em todo o caso, expirou, mas à sua carta de condução espanhola ainda válida, aí emitida em 6 de setembro de 2016. Esta carta de condução tem origem na emissão, em 21 de outubro de 1992, da carta de condução correspondente, relativamente à qual não se verificava qualquer infração ao requisito de residência previsto pelo direito da União, também não tendo sido emitida durante o período da proibição.
- 16 Com base nas informações respeitantes à validade registadas na carta de condução do recorrente atualmente em vigor e nas suas cartas de condução anteriores, o órgão jurisdicional de reenvio não tem dúvidas de que a carta de condução, emitida em Espanha em 6 de setembro de 2016 e com validade até 22 de outubro de 2021, o foi com base no artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2006/126, ou seja, que se tratou de uma renovação da carta de condução por motivo de caducidade, na aceção da referida disposição. Decorre desta disposição que, aquando da renovação das cartas de condução das categorias aí referidas, os Estados-Membros têm o direito, mas não a obrigação, de prever, ao abrigo do direito da União, uma prova de aptidão. Esta conclusão não é posta em causa pelo ponto 14.1 do anexo III da diretiva.
- 17 Se, nos casos de renovação de uma carta de condução, o artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126 previr que os Estados-Membros têm a possibilidade, mas não a obrigação, de efetuar um controlo à luz do direito da União, a renovação de uma carta de condução com estas categorias é, nos termos

da mesma disposição do artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126, fundamentalmente diferente da emissão de uma carta de condução, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da mesma diretiva. Esta regulamentação prevê que só pode ser emitida uma carta de condução aos candidatos aprovados num exame de aptidão e de comportamento e num exame teórico de avaliação de conhecimentos, e preenchem os requisitos médicos, nos termos dos anexos II e III.

- 18 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, há fundamento para crer que, em caso de renovação de uma carta de condução para as categorias previstas no artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126 após o titular ter sido privado, no Estado-Membro de residência, do direito de utilizar a carta de condução no território desse Estado-Membro devido à inaptidão para conduzir aí estabelecida, não existe qualquer obrigação de reconhecer a carta sem qualquer formalidade, como a que se entende existir, segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso da emissão da carta de condução, sem prejuízo da verificação dos requisitos mínimos harmonizados previstos no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126.
- 19 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio remete para a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual uma carta de condução emitida em conformidade com o requisito de residência deve ser reconhecida sem qualquer formalidade após o termo da proibição imposta pela lei no território nacional. Mesmo que um Estado-Membro faça depender a reemissão de uma carta de condução ao abrigo das suas regras nacionais de requisitos mais rigorosos, deve, ainda assim, reconhecer a carta de condução da União emitida por outro Estado-Membro após o termo do período de proibição, respeitando o requisito de residência (v., nomeadamente, Acórdão de 26 de junho de 2008, Wiedemann e Funk, C-329/06 e C-343/06, EU:C:2008:366, n.º 54). Nestes casos, a falta de aptidão é sanada pelo exame de aptidão realizado noutro Estado-Membro quando a carta de condução é posteriormente emitida (Acórdãos de 19 de fevereiro de 2009, Schwarz, C-321/07, EU:C:2009:104, n.ºs 92 e segs.; e de 26 de abril de 2012, Hofmann, C-419/10, EU:C:2012:240, n.º 51). Simultaneamente, o Estado-Membro que retirou ao interessado com base no artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126, o direito a usar a sua carta de condução no seu território, por falta de aptidão, perde competência para testar se o mesmo está novamente apto e se, conseqüentemente, pode voltar a conduzir veículos motorizados (v. Acórdão de 23 de abril de 2015, Aykul, C-260/13, EU:C:2015:257, n.ºs 74 e segs.).
- 20 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a existência de uma obrigação de reconhecimento ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126 depende da questão de saber se o direito da União impõe, nas circunstâncias do caso em apreço, a verificação dos requisitos mínimos harmonizados previstos no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126 para a emissão da carta de condução. No entanto, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, uma vez que está aqui em causa uma renovação da carta de condução

espanhola do recorrente, e não a emissão de uma carta de condução que obrigue o Estado-Membro de emissão a um exame completo de aptidão nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126, mantém-se a competência do Estado-Membro, reconhecida pelo Tribunal de Justiça, que privou o interessado do direito a usar a sua carta de condução no seu território com base no artigo 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126, por condução em estado de embriaguez, para testar se o interessado renovou a sua aptidão (v. Acórdão de 23 de abril de 2015, Aykul, C-260/13, EU:C:2015:257, n.ºs 74 e segs.).

- 21 Esta conclusão não é alterada pelo facto de o direito espanhol relativo à emissão das cartas de condução prever um exame médico para a renovação de uma carta de condução para as categorias A e B e por aplicação do artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o regime legal de um dado Estado-Membro sobre os requisitos médicos para a renovação de uma carta de condução não conduz à obrigação de reconhecimento prevista no artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2006/126/CE, pela simples razão de que o reconhecimento mútuo das cartas de condução aí previsto, sem qualquer formalidade, se baseia no facto de o direito da União estabelecer requisitos mínimos em matéria de aptidão para conduzir em todos os Estados-Membros, nomeadamente no plano sanitário, que o candidato deve preencher para o exercício da condução aquando da emissão de uma carta de condução. No entanto, não é esse o caso nas situações de renovação da carta de condução para essas categorias, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126.
- 22 A questão acima referida é submetida ao Tribunal de Justiça para decisão prejudicial, com vista a esclarecer se a posição do órgão jurisdicional de reenvio está correta.